



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO
CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

INTERESSADO: AURILEDA QUEIROZ DE OLIVEIRA ARMARINHO-ME.

ENDEREÇO: RUA ARISTIDES BARRETO, 370. SÃO BENEDITO/CE

AUTO DE INFRAÇÃO Nº.: 1/2014.08121-2 C.G.F. : 06.982912-8

PROCESSO Nº.: 1/003510/2014

EMENTA: ICMS - DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - EFD.
Falta de transmissão ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, da EFD - Escrituração Fiscal Digital. Auto de Infração julgado **PROCEDENTE**, por infringência ao Artigo 276-A do Decreto 24.569/1997, Decreto 29.041/2007, Convênio 143/2006 e Protocolo ICMS 77/2008, com penalidade prevista no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009.
DEFESA TEMPESTIVA.

JULGAMENTO Nº.: 1663/15

RELATÓRIO

Trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por Descumprimento de Obrigação Acessória, no que se refere à falta de transmissão ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, da EFD - Escrituração Fiscal Digital dos meses de JANEIRO a MARÇO/2012, de contribuinte do Regime de Recolhimento "NL"(fls.07).

Constam às fls.03 a 05 as Informações Complementares ao A.I. e às fls.07 o Termo de Intimação.

Constam às fls.09 a 10 os Relatórios de Entrega da EFD/SPED-2012 e da DIEF-2012 sem informação.

Fora estipulada multa correspondente a 1.800 UFIRCE.

O atuante indica como infringidos os Artigos 2º. e 4º. do Decreto 29.041/2007, o Convênio 143/2006 e o Protocolo ICMS 77/2008, e sugere como penalidade a prevista no Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pela Lei 14.447/2009.

Consta às fls.20 a 23 documentação relativa ao Requerimento da atuada para acolhimento e apreciação de sua Impugnação.

Ocorre que TEMPESTIVAMENTE a acusada apresentou Defesa(fl.24 a 50), na qual alega o seguinte(resumidamente):

1 – Que o C.N.P.J. já fora Baixado em 13.08.2011, e o C.G.F. com entrada na Sefaz/CE. no Pedido de Baixa em 30.03.2012 e na Junta Comercial do Estado do Ceará Baixada em 15.08.2011;

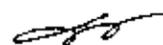
2 – Que solicita o tratamento diferenciado e favorecido dado às Microempresas optantes pelo Simples Nacional; são seus argumentos defensórios mais expressivos.

Em síntese, este é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

Relativamente aos argumentos defensórios da acusada, são **INSUBSISTENTES** para análise do presente Processo, tendo em vista que não apresentou nenhum dado, documentação ou Livros Fiscais eficazes, em que houvessem a indicação de equívocos quando da realização do levantamento efetuado pelo Fisco(fl.09 a 10); desse modo, **alegar sem comprovar**, não traz efeito jurídico algum à análise do presente Processo, **inviabilizando até uma solicitação de Perícia** para a averiguação da verdade dos fatos.

Relativamente aos argumentos de Defesa de que " o C.N.P.J. já fora Baixado em 13.08.2011, e o C.G.F. com entrada na Sefaz/CE. no Pedido de Baixa em 30.03.2012 e na Junta Comercial do Estado do Ceará Baixada em 15.08.2011 "; são sem sentido, pois a **BAIXA A PEDIDO DO C.G.F.(SEFAZ/CE.) só se deu na data de 03.09.2014** conforme comprovado às fls.15, 46 e 52,



portanto anteriormente a esta data tinha a obrigação de transmitir as EFD's solicitadas pelo Fisco estadual(fls.07) referentes ao período de 01 a 03/2012;

Ainda, relativamente à alegação da Defesa de que " solicita o tratamento diferenciado e favorecido dado às Microempresas optantes pelo Simples Nacional "; também sem sentido tal argumento, tendo em vista que foi EXCLUÍDA DO SIMPLES NACIONAL por Ato Administrativo praticado pela Receita Federal do Brasil em 15.08.2011(fls.50), portanto a partir desta data tinha a obrigação de transmitir as EFD's do REGIME DE RECOLHIMENTO "NORMAL"(fls.07), solicitadas pelo Fisco estadual(fls.07) referentes ao período de 01 a 03/2012.

O contribuinte não apresentou nenhum dado ou documento eficazes, que pudesse dar ensejo a uma averiguação pericial.

Assim, trata o presente Processo de Auto de Infração lavrado por ter o contribuinte deixado de transmitir ao Fisco, quando obrigado, no prazo regulamentar, a EFD - Escrituração Fiscal Digital dos meses de JANEIRO a MARÇO/2012.

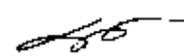
O contribuinte é do Regime de Recolhimento "NL"(fls.07).

A Escrituração Fiscal Digital - EFD a ser transmitida por contribuinte inscrito no C.G.F., foi instituída nas disposições do Artigo 276-A do Decreto 24.569/1997, acrescentado pelo Artigo 1º. do Decreto 29.041/2007, o qual determina:

Seção VIII-A **Da Escrituração Fiscal Digital**

"Artigo 276-A - Os contribuintes do ICMS ficam obrigados à Escrituração Fiscal Digital(EFD) nos termos e nos prazos estabelecidos nesta Seção.

§ 1º. - A Escrituração Fiscal Digital(EFD) constitui-se em um conjunto de escrituração de documentos fiscais e de outras informações de interesse do Fisco, bem como no registro de apuração do ICMS, referente às operações e prestações praticadas pelo contribuinte, em arquivo digital.



§ 2º. - O arquivo de que trata o § 1º. será obrigatoriamente submetido ao programa disponibilizado pela Sefaz e pela Receita Federal do Brasil (RFB), para validação de conteúdo, assinatura digital e transmissão.

§ 3º. - O contribuinte está obrigado a escriturar e a prestar informações fiscais, em arquivo digital, referentes à totalidade das operações de entrada e de saída de mercadorias, das aquisições e prestações de serviços, dos lançamentos realizados nos exercícios fiscais de apuração e de outros documentos de informação correlatos, nos moldes do Manual de Orientação, Anexo Único, do Ato COTEPE/ICMS Nº. 9, de 18 de abril de 2008, ou outro que venha a substituí-lo.

§ 4º. - A EFD só será considerada válida, para efeitos fiscais, após a confirmação, pelo Sistema Público de Escrituração Digital (SPED), do RECEBIMENTO DO ARQUIVO que a contém.

(...)

(Grifos nossos)

No caso sob análise, houve a falta de cumprimento de uma Obrigação Tributária Acessória – a transmissão ao Fisco estadual, dentro do prazo regulamentar, do documento **EFD - Escrituração Fiscal Digital**.

Ainda, do conceito de infração contido no **Artigo 874 do RICMS**, depreende-se que a não transmissão da **EFD - Escrituração Fiscal Digital** caracteriza perfeitamente o cometimento da infração, fato que independe de qualquer outra situação para a sua caracterização. Além disso, o **Artigo 877 do RICMS** estabelece que : "**salvo disposição em contrário, a responsabilidade por infrações à legislação tributária independe da intenção do agente ou do responsável e da efetividade, natureza e extensão do referido ato.**"

(Grifos nossos)

Em razão de não ter o contribuinte transmitido ao Fisco a **EFD - Escrituração Fiscal Digital** dos meses de **JANEIRO a MARÇO/2012**, mesmo após intimado (fls.07), o mesmo infringiu normas contidas na **legislação do ICMS**, tendo cometido infração, nos termos do **Artigo 874 do Decreto 24.569/1997**; e quando do descumprimento de uma **Obrigação Acessória**, essa infringência acarreta a **aplicação de uma multa**.



Assim, ficou comprovado que a atuada deixou de transmitir a **EFD - Escrituração Fiscal Digital** exigida na peça inicial, ficando portanto, sujeita à penalidade prescrita no **Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009 (600 UFIRCE por cada período de apuração)**, devendo o feito Fiscal ser julgado **PROCEDENTE**; senão vejamos tal comando normativo citado acima:

Seção III Das Penalidades

" Artigo 123 - As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

VI - faltas relativas à apresentação de informações econômico-fiscais:

(...)

e) deixar o contribuinte, na forma e nos prazos regulamentares, de transmitir a Escrituração Fiscal Digital - EFD, quando obrigado, ou a Declaração de Informações Econômico-fiscais - DIEF, ou outra que venha a substituí-la: multa equivalente a:

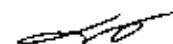
1. 600(seiscentas) UFIRCE's por cada período de apuração, quando se tratar de contribuinte inscrito sob o Regime Normal de Recolhimento:"

(...)

(Grifos nossos)

DECISÃO

Diante do exposto, julgo **PROCEDENTE** a Ação Fiscal, intimando a atuada a recolher à Fazenda Pública Estadual a importância correspondente a **1.800(uma mil e oitocentas) UFIRCE**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de 30(trinta) dias a contar da ciência dessa Decisão, ou em prazo idêntico, interpor Recurso ao Conselho de Recursos Tributários, na forma da Legislação Processual vigente.



DEMONSTRATIVO DA MULTA:

- JANEIRO a MARÇO/2012(penalidade do *Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009*):

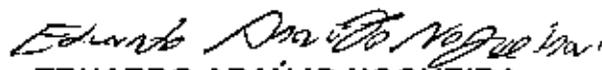
MULTA = 600 UFIRCE por cada período de apuração - Reg. Rec. "NL" (*)

MULTA = 600 UFIRCE X 03 doc's.(EFD's omissas de JAN a MAR/2012-fls.07).

MULTA = 1.800 UFIRCE. Obs.: A multa está expressa em Real(R\$) no relato do A.I.

(*) Em razão da infração cometida, deve ser aplicada ao contribuinte infrator a penalidade prescrita no *Artigo 123, inciso VI, alínea "e", item "1" da Lei 12.670/1996 alterado pelas Leis 13.418/2003 e 14.447/2009*(600 UFIRCE por cada período de apuração – *Regime de recolhimento "Normal"*).

CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª. INSTÂNCIA-CEJUL, em Fortaleza,
aos 20 de julho de 2015.


EDUARDO ARAÚJO NOGUEIRA.
Julgador Administrativo-Tributário.